# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9838/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/22348/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1853999 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL BALA VISTA - MS |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : REINALDO MIRANDA BENITES |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2017 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |
| **COMPROMITENTES** | : BRÁULIO CÁCERES-ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL 33/2017 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DOS PRODUTOS DE CESTA BÁSICAS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 118.432,80 |
| **VIGÊNCIA DA ATA** | : 10/7/2017 A 9/7/2018 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 33/2017 - e da Ata de Registro de Preços nº 21/2017, que foi formalizada entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Bráulio Cáceres-ME, visando ao registro de preços para o fornecimento de Cestas Básicas.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2017, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, na forma do art. 59, II da lei Complementar nº 160/2012 c.c art. 120, I, "a", da RN nº 76/2013 (peça 23, f. 107-111).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 31, f. 121-122), opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2017, com ressalva da intempestividade da

publicação, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 59, II da LC nº 160/12 c.c art. 120, I, "a" da RN nº 076/13.

**É o relatório.**

**Das razões de decidir.**

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 33/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9, 9.1, "A", da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2017 (peça 16, f. 78-81), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Ademais, também restou demonstrado que a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços ocorreu intempestivamente na imprensa oficial do município, infringindo o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, restaram atendidas as disposições contidas nos arts. 15, inciso II, bem como as normas procedimentais constantes no Anexo VI, item 9, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, todavia, infringe o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, ensejando a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, o que enseja a aplicação de multa conforme descrito abaixo.

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

1 – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 33/2017, na forma do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/12 c.c art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/13;

2 – pela **REGULARIDADE** com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2017, em face da intempestividade na publicação, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 59, II da LC nº 160/12 c.c art. 120, I, "a" da RN n. 076/13;

3 – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao então Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF nº 489.666.491-49, o que faço em razão da publicação intempestiva do extrato da Ata de Registro de preços nº 21/2017, em desacordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RC nº 76/13);

4 – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.*

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln